



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200135/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOELI ANGELO DOBLINS, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2086/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual.
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA
E ESGOTO DE DOUTOR
ULYSSES. Exercício de 2024.
Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade dos Srs. JOELI ANGELO DOBLINS (de 02/04/2024 em diante) e PATRICK DE SOUZA ZELINSKI (até 01/04/2024), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 516/25 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 500/25 - 2PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 516/25 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 500/25 - 2PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2024 dos Srs. JOELI ANGELO DOBLINS (de 02/04/2024 em diante) e PATRICK DE SOUZA ZELINSKI (até 01/04/2024), gestores responsáveis pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÕES

05/08/2025 PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2024 dos Srs. JOELI ANGELO DOBLINS (de 02/04/2024 em diante) e PATRICK DE SOUZA ZELINSKI (até 01/04/2024), gestores responsáveis pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente